



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

PORTARIA - 10831515

Regulamenta a realização de perícias médicas nos consultórios dos peritos durante a pandemia de COVID-19.

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE, Juiz Federal JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a) a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19);
- b) as medidas de enfrentamento à pandemia declarada da COVID-19, previstas na Lei nº 13.979/2020, foram compatibilizadas com o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, § 8º);
- c) o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, prevendo como serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, 1º) as "*atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição*" (inciso XXXIII) e "*atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei*" (inciso XXXIV);
- d) o Decreto Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020 que disciplinou a continuidade dos serviços médicos e hospitalares durante a pandemia do COVID-19, nestes termos: “§ 1º Não se incluem na suspensão prevista no caput os estabelecimentos médicos, hospitalares, farmacêuticos, veterinários, psicológicos e odontológicos, os laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)”;
- e) o Decreto Estadual n. 6.206, de 22 de junho de 2020, que prorrogou os prazos do Decreto n. 5.496, de 20 de março de 2020, e dispôs sobre a criação do Pacto Acre Sem Covid;
- f) a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, expõe que “*o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza*”;
- g) a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, assegura a manutenção da apreciação, durante o Plantão Extraordinário, de processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada;
- h) os benefícios previdenciários e assistenciais possuem natureza alimentar, sendo fundamentais para a qualidade de vida dos usuários do serviço prestado pelo Poder Judiciário
- i) as medidas temporárias de enfrentamento à pandemia contidas, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias), na Resolução Presi 9953729, de 17 de março de 2020, e alterações;
- j) o parecer emitido em 19/05/2020 pelo Comitê de Crise do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PCA nº 0003451-62.2020.2.00.0000, que concluiu pela viabilidade da “*realização do ato pericial de maneira presencial, em consultório médico, desde que respeitadas diversas condições, dentre elas: a) imprescindibilidade de que a perícia seja realizada de forma presencial; b) avaliação minuciosa da situação local quanto à evolução da pandemia e regras de distanciamento social; c) estrito cumprimento das normas relativas às medidas sanitárias, de higiene e afins;*”

k) a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII) assegurar a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

l) o aumento exponencial da quantidade de processos aguardando o agendamento de perícias;

m) que diante dos Pareceres do CFM nº 03/2020 e 10/2020, os quais sugerem que a realização de perícia médica virtual e de perícia técnica simplificada pode ensejar ofensa ao Código de Ética Médica, os médicos peritos vinculados à SJAC manifestaram a inviabilidade de realizá-las;

n) por derradeiro, considerando a possibilidade de ser realizada perícia médica judicial em estabelecimento de saúde particular com segurança e respeito ao ser humano e às normas legais existentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Excepcionalmente, estabelecer a possibilidade de realização de perícias médicas presenciais nos consultórios particulares dos médicos peritos designados pela Justiça Federal.

§ 1º. As perícias poderão ser feitas a partir do dia 08/09/2020, e perdurarão enquanto houver restrições na circulação de pessoas nos espaços reservados no prédio da Seção Judiciária do Acre.

§ 2º. O perito terá o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o laudo pericial aos autos do processo, contados da data da realização da perícia.

§ 3º. Devem ser respeitadas as seguintes regras mínimas:

I - médico, periciando e eventual acompanhante envolvidos na realização da perícia devem observar estritamente as orientações sanitárias e de saúde emanadas das autoridades públicas;

II - o médico perito deverá oferecer ambiente adequado para a realização da perícia, com banheiros higienizados e assegurar o distanciamento seguro entre as pessoas;

III - o médico perito deverá evitar aglomerações de pessoas, sobretudo em espaços sem adequado arejamento. Sendo o caso, orientará para que o usuário do serviço judicial (periciando), e/ou eventual acompanhante, permaneçam aguardando o atendimento em local seguro nas instalações do prédio;

IV - o médico perito deverá disponibilizar ao usuário os insumos e serviços preventivos necessários, tais como álcool em gel e limpeza periódica adequada dos ambientes.

V - o médico perito deverá exigir do periciando o uso de máscara de proteção facial, constituindo a recusa na utilização de equipamentos de proteção individual motivo para a não realização da perícia;

VI - o periciando deverá comparecer ao local perícia no dia e horário designado, sem acompanhantes, a não ser nos casos de menores de idade, incapazes por alienação mental ou de pessoas com dificuldade de locomoção;

VII - a critério do médico perito, o periciando e eventual acompanhante deverão responder a questionário prévio, escrito ou verbal, e ter sua temperatura aferida. Caso seja detectada febre ou algum outro sintoma suspeito de COVID-19, a perícia não será realizada e será remarcada para data oportuna. Caberá ao médico informar o ocorrido à Justiça Federal;

VIII - o médico perito judicial exigirá a identificação do periciando antes da realização da perícia, tomando cautela para assegurar que se trata da mesma pessoa informada pela Justiça Federal;

IX - o médico perito poderá deixar de realizar a perícia se o periciando não estiver identificado ou se o documento apresentado for incapaz de permitir a sua identificação, por conter rasura, por estar mal conservado, por ser a fotografia antiga ou insuscetível do reconhecimento. É preferível, nessas hipóteses, que o médico perito colha do periciando elementos capazes de identificá-lo. São exemplos: fotografia, gravação audiovisual com a declaração do nome completo, nascimento, filiação e endereço pelo periciando e/ou impressão digital.

Art. 2º - A adesão à realização da perícia médica judicial em consultório particular, enquanto perdurar a pandemia, é facultativa, cabendo ao usuário (periciando) avaliar os riscos de contágio e optar por sua realização ou não;

Art. 3º. - Após a marcação da perícia e a respectiva intimação, o periciando poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desinteresse ou impossibilidade da realização da perícia

médica no consultório particular, presumindo-se o aceite caso não haja manifestação contrária.

§1º O periciando deverá ser cientificado, no ato da intimação da perícia designada, de que ao menor sinal de gripe ou Covid-19 ou contato com portador de Covid-19, deverá comunicar ao Juízo da 4ª Vara para adiamento da perícia.

§2º Em caso de risco à sua integridade, ou caso apresente qualquer sintoma de covid-19 ou gripe, o perito poderá, a qualquer tempo, cancelar ou suspender a perícia, comunicando o fato ao Juízo da 4ª Vara, para as providências cabíveis;

Art 4º. Caso a parte autora (periciando) não compareça para realização da perícia no dia, horário e local indicado sem a devida justificativa, a ausência será certificada pelo perito e a certidão remetida à Vara de origem para as providências cabíveis.

Art. 3º - Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação do JEF/AC que decidirá sobre o assunto.

Art. 4º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
Juiz Federal Coordenador do Juizado Especial Federal/AC



Documento assinado eletronicamente por **José Geraldo Amaral Fonseca Júnior, Juiz Federal**, em 07/08/2020, às 19:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10831515** e o código CRC **2018FB89**.